

## Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

## LEI COMPLEMENTAR № 93 DE 12 DE MARÇO DE 2013

Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal n. 04/2003, administrativa ou judicialmente, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art.** 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - autorizado a conceder anistia de multa e juros de mora dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal n. 04/2003, administrativa ou judicialmente, sobre os débitos de água e esgoto, obedecendo à seguinte ordem:

- I anistia de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora para pagamento à vista;
- II anistia de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- III anistia de 45% (quarenta e cinco por cento) da multa e dos juros de mora para pagamentos em até 48 (quarenta e oito) parcelas;
- IV anistia de 35% (trinta e cinco por cento) da multa e dos juros de mora para pagamentos em até 72 parcelas;
- V anistia de 25% (vinte e cinco por cento) da multa e dos juros de mora para pagamentos em até 96 (noventa e seis) parcelas;
- VI anistia de 15% (quinze por cento) da multa e dos juros de mora para pagamentos em até 120 (cento e vinte) parcelas.
- **Art. 2º** Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro SAAEB autorizado a proceder ao parcelamento dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal n. 04/2003, administrativa ou judicialmente, conforme disciplinado nesta lei complementar.
- § 1º O parcelamento de que trata o caput deste artigo deverá ser procedido de termo de confissão de dívida, do qual implicará o cancelamento da confissão de dívida realizada anteriormente pelo devedor, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 04/2003.
- § 2º O parcelamento que trata o caput deste artigo é referente às tarifas de água e esgotos que foram pactuadas nos termos da Lei Complementar n. 04/2003.



## Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

- § 3º O parcelamento deverá abranger o total do débito a ser parcelado, acrescido da atualização monetária, além de multa e juros de mora, de acordo com a opção de parcelamento prevista no artigo anterior.
- § 4º O prazo para concessão de tal benefício será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei complementar.
- **Art.** 3º O parcelamento de que trata esta lei complementar será de até 120 (cento e vinte) meses, e o valor da parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 3,3% (três vírgula três por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento de parcelamento.
- Art. 4º O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará a adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como a confissão da dívida.
- § 1º O parcelamento será necessariamente procedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo devedor, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretratável.
- § 2º A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do devedor, não implicando a concessão do parcelamento, no reconhecimento do declarado, por parte da autarquia municipal, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.
- **Art.** 5º O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.
- **Art.** 6º As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, no valor correspondente, em moeda corrente.
- **Parágrafo único.** Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, será esta acrescida de multa de 20% (vinte por cento).
- **Art. 7º** O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:
- I falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não;
- II atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III falência da pessoa jurídica devedora.
- **Parágrafo único.** A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes, bem como acarretará, em caso de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da respectiva ação de execução fiscal.



## Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 8º Quando da efetivação do parcelamento, o SAAEB providenciará suspensão da respectiva ação de execução fiscal.

**Art. 9º** Rescindido o acordo, não será admitida a sua repactuação para pagamento do saldo remanescente nos termos da presente lei complementar, exceto quando o usuário fizer jus a novo parcelamento, o qual será regido nos termos da Lei Complementar Municipal n. 04/2003.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de doações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 11.** Esta lei entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 12 de março de 2013.

Fernando Galvão Moura Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 12 de março de 2013.

Ivanira A de Souza Assessor Técnico